LEI Nº 1.809/2019, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO QUE AOS 06/11/2019 foi publicado (a) o (a) Lei nº 1809 de 06 de Novembro de 2019.

, através de afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Russas, em área de completo acesso público, nos termos da Lei Municipal nº. 760 / 2001, de 18 de maio de 2001"

u fé.

Russas-CE., 06/11/2019

Procurador do Município

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, institui o Sistema Municipal de Proteção Ambiental (SiMPA), institui o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras do Ambiente e/ou Utilizadoras de Recursos Naturais e o Cadastro Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Russas, Estado de Ceará, decreta e eu, Prefeito Municipal de Russas, **Raimundo Weber de Araújo**, no uso das minhas atribuições sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida. Estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) de Russas: seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; constitui o Sistema Municipal de Proteção Ambiental (SiMPA) de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável; o Fundo Municipal de Meio Ambienta (FMMA); o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras do Ambiente e/ou Utilizadoras de Recursos Naturais; e o Cadastro Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; e dá outras providências, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e legislações ambientais federal e estadual, especialmente as Leis Federais 6.938/81, 9.433/97, 9.605/98, 9.985/00, 10.257/01, 12.305/10, Lei Complementar 140/11 e 12.651/12; e Decreto Federal 6.514/08.

SEÇÃO I: DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) Afetem desfavoravelmente a biota;
d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (PMMA)

Art. 3º A Política Municipal de Meio Ambiente de Russas, respeitadas as competências da União e do Estado, tem como objetivo geral garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social sustentável e a proteção da qualidade do meio ambiente, mediante a integração do planejamento e das políticas públicas municipais, assegurando a todos os habitantes do Município o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e considerado como bem de uso comum do povo, atendidos os seguintes princípios fundamentais:

I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o ambiente assegurado e protegido como um bem de uso comum do povo;

II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - Recuperação de áreas degradadas;

IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - Educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa da qualidade ambiental;

XI - Garantir à população o acesso a informações sobre projetos e atividades ambientais como também atividades potencialmente poluidoras e seus respectivos padrões de qualidade;

XII - As autoridades e a sociedade devem assumir, em responsabilidade compartilhada, a proteção, conservação e restauração do meio ambiente através do manejo sustentável dos ecossistemas e melhorando a qualidade de vida de sua população;

XIII - Quem realizar obras ou atividades que afetem ou possam afetar o ambiente, está obrigado a prevenir, minimizar, restaurar e reparar os danos que causar, em conformidade com o princípio do poluidor pagador e com as regras que estabelece esta Lei;

XIV - Qualquer programa, projeto ou ação desenvolvida no Município deverá garantir a manutenção e conservação da biodiversidade, assim como da continuidade e integridade dos ecossistemas;

Art. 4º Todas as pessoas físicas e jurídicas devem conduzir suas atividades de modo a promover e exigir medidas que garantam a qualidade ambiental, da vida e da diversidade biológica, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

Art. 5º É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras do ambiente das quais tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade quando assim o desejar, tendo o órgão responsável o prazo de até 30 (trinta) dias para responder à denúncia.

Art. 6º Qualquer ação ou atividade suscetível de alterar a qualidade ambiental somente poderá ser realizada mediante autorização ambiental a ser expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 7º Toda a obra de construção civil e demolição, independentemente do porte, e a de reforma em áreas superiores a 100 (cem) metros quadrados, deverão ser previamente examinadas e autorizadas pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 8º O interesse público terá prevalência sobre o privado e o coletivo sobre o individual, no uso, na exploração, na preservação, na conservação dos recursos ambientais e na utilização de bens de domínio público e de uso especial.

Art. 9º Todos os órgãos e entidades integrantes da administração direta do Município e da indireta, se houver, deverão colaborar com o órgão ambiental municipal quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

SEÇÃO I: DOS OBJETIVOS DA PMMA

Art. 10º A Política Municipal de Meio Ambiente visará:

I - À compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a promoção, restauração e conservação da qualidade ambiental, da sadia qualidade de vida e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo ambiental, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade da manutenção, promoção e restauração da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à manutenção, promoção e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - Estabelecer a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida e do meio ambiente;

VIII - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;

IX - Instrumentalizar ajustes e celebrar convênios com entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente;

X - Proteger os ecossistemas naturais, incluindo os meios bióticos e abióticos, aquáticos e terrestres;

XI - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, resíduos, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XII - Estabelecer, respeitados parâmetros previstos pela União e Estado, normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais renováveis ou não renováveis, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

XIII - Reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;

XIV - Criar, preservar e conservar as áreas protegidas e Unidades de Conservação no Município, estimulando e promovendo a recuperação de áreas degradadas e de proteção ambiental;

XV - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais renováveis ou não renováveis;

XVI - Promover a educação ambiental e o turismo ecológico, destacando as paisagens e atrativos naturais;

XVII - Implantar, observando as competências da União e do Estado, o licenciamento ambiental municipal;

XVIII - Dar publicidade, nos meios disponíveis, às informações correlatas ao meio ambiente dentro do Poder Público Municipal por meio do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

XIX - Elaborar, implantar e gerir o Plano Municipal de Arborização Urbana, estabelecendo critérios para o manejo e o enriquecimento da vegetação nas áreas e vias públicas.

XX - Estimular a formação de uma consciência pública sobre a necessidade da manutenção, promoção e restauração da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

XI – À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

SEÇÃO II: DAS DIRETRIZES

Art. 11 São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente em relação à proteção dos recursos naturais:

I - Proteger, ampliar e recuperar a cobertura vegetal, no território municipal, promovendo ações sistemáticas de fiscalização e controle da derrubada e queima de mata nativa, principalmente para o uso da lenha no processo de fabricação de cerâmica;

II - Promover a proteção dos animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;

III - Promover a melhoria das condições atmosféricas de forma adequada à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, bem como ao desenvolvimento da vida animal e vegetal;

IV - Elaborar de plano municipal de controle e gestão da atividade de extração de argila e de recuperação de áreas degradadas por esta atividade;

V - Intensificar o controle das atividades de extração de argila, enquanto o plano municipal estiver em construção, por meio de:

a) Promoção e/ou fiscalização dos licenciamentos mineral e ambiental;

b) Incentivo ao aproveitamento total das cavas já abertas, visando evitar o aumento da área degradada;

c) Cobrança de adoção de medidas de recuperação das áreas já exauridas;

d) Trabalhar a gestão dos impactos ambientais provenientes de todo o processo da indústria cerâmica de forma contínua e conjunta entre produtores e poder público;

VI - Efetivar ações de gestão ambiental sobre a atividade de extração de areia, visando a redução do impacto paisagístico, a proteção do lençol freático e prevenção de criação de áreas acumulação de água, recuperação da área, evitando ainda a introdução da atividade mecanizada;

VII - Promover a melhoria da qualidade dos cursos d'água das demais bacias hidrográficas tendo em vista seus usos a jusante do território municipal;

VIII - Promover a proteção e o uso racional do solo e subsolo;

IX - Estimular a recuperação de áreas erodidas, especialmente em função de atividades minerárias;

X - Impedir da ocupação em APP por meio de fiscalização e educação ambiental;

XI - Restringir a ocupação de áreas inundáveis por meio de fiscalização e educação ambiental;

XII - Remover moradias sujeitas ao risco de inundação nas faixas de maior recorrência do fenômeno;

XIII - Preservar a Lagoa da Caiçara, removendo edificações e deposições de lixo/entulho da área alagável;

XIV - Promover a fiscalização pelos órgãos competentes do uso excessivo de agrotóxicos em áreas de cultivo;

XV - Fiscalizar e assegurar o licenciamento ambiental de construção de açudes com área maior a cinco hectares, considerados de médio potencial poluidor-degradador (PPD) – Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente COEMA Nº 10/2015;

XVI - Recuperar áreas de agricultura em desuso ou promoção gradual, com base em estudos ambientais, da recuperação da atividade agrícola e/ou expansão de áreas agricultáveis.

§1º A recuperação e ampliação da cobertura vegetal far-se-ão, preferencialmente, com a utilização de espécies nativas tendo em vista a manutenção do patrimônio florístico e a preservação da fauna local.

§2º As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Ambiental Municipal.

CAPÍTULO III – INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 12 São Instrumentos da Política Ambiental Municipal:

I - O estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;
II - O Zoneamento Ambiental Municipal;
III - O Licenciamento Ambiental;
IV - O Sistema Municipal de Informações Ambientais (SIMA);
V - A Educação Ambiental;
VI - O Cadastro Técnico Municipal Ambiental;
VII - A Fiscalização e Controle Ambiental;
VIII - A Compensação Ambiental;
IX - As Unidades de Conservação.

SEÇÃO I: DO ESTABELECIMENTO DE NORMAS TÉCNICAS E DE PADRÕES DE QUALIDADE

Art. 13 O Município, no limite de sua competência, elaborará normas e padrões e definirá critérios e parâmetros de interesse local concernentes ao meio ambiente, observados, contudo, aqueles estabelecidos na legislação federal e estadual, submetendo-os à aprovação do COMDEMA.

§1º Para o disposto no caput do artigo, serão considerados a participação popular cidadã e o controle social organizados no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), em demais conselhos, entidades associativas, organizações sociais, outras entidades de natureza educacional e científicas e nas audiências públicas.

§2º Poderão ser criados convênios, consórcios, tratados, acordos e contratos entre o Órgão Executivo Municipal Ambiental e entidades públicas ou privadas para ações que promovam a conservação, preservação, manutenção e recuperação do meio ambiente.

SEÇÃO II: DO ZONEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 14 O Zoneamento Ambiental é o instrumento legal que ordena a ocupação do território do Município segundo suas características ecológicas e econômicas, tendo como objetivo principal, organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 15 O Zoneamento Ambiental deverá considerar:

I - O potencial socioeconômico na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;

II - Os recursos naturais do município;

III- O planejamento realizado nos planos, Diretor Urbano, Ambiental, Viário, de Saúde, de Drenagem Urbana, de Arborização Urbana, plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos e dos recursos hídricos, etc;

IV - A compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso e ocupação do solo urbano e diretrizes constantes do Plano Diretor;

V - Preservação e ampliação das áreas verdes e faixas de proteção das lagoas, córregos, rios e águas subterrâneas;

VI - A definição das áreas dos espaços territoriais especialmente protegidos;

VII - As áreas degradadas por processo de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração e outras;

VIII - Preservação das áreas de mananciais.

Parágrafo Único. O zoneamento ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deve:

I - Indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;

II - Recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;

III - elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 16 A proposta de Zoneamento Ambiental será elaborada pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetida à apreciação do COMDEMA, nos termos do Regulamento, e deverá:

I - Buscar a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - Contar com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III - Valorizar o conhecimento científico multidisciplinar.

SEÇÃO III: DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 17 São passíveis de licenciamento ambiental no âmbito municipal, a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais:

I - Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, não listados ou não classificados pela legislação estadual como passíveis de licenciamento ambiental no nível estadual, conforme definição do COMDEMA e nos termos do regulamento;

II - Que sejam localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's);

III - Que sejam delegadas mediante instrumentos legais específicos pela União ou pelo estado do Ceará;

IV - Que venham a ser previstas como atividades de impacto no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. No caso do licenciamento ser cabível em virtude da delegação prevista no inciso III do caput desse artigo, será sempre competente para conceder a licença o COMDEMA, com apoio técnico do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º No âmbito do município, a fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter exclusivo ou concorrente e supletivo da atuação do órgão estadual e federal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 18 Quando for competência da SEMA proceder ao licenciamento previsto no artigo anterior, poderá ser ouvido o COMDEMA quanto à necessidade de avaliação do impacto ambiental.

Art. 19 Caberá ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS) - autoriza, por ato administrativo único, a operação de atividades ou de empreendimentos de baixa complexidade e de baixo potencial poluidor, determinando as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias.

V- Alvarás de supressão e de poda e/ou condução de vegetação;

VI- Declaração de Conformidade com a Legislação Ambiental e demais leis vigentes no Município;

VII- Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental ou Declaração de Anuência.

§1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada, em conjunto ou sucessivamente, desde que cumpridas todas as condicionantes das etapas anteriores, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§2º A ampliação da atividade ou do empreendimento, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, sempre dependerá de autorização prévia do órgão executivo Municipal de Meio Ambiente.

§3º Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente mediante aprovação do COMDEMA definirá os Termos de Referência para os estudos a serem exigidos para a efetivação do licenciamento ambiental.

§ 4º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade pretendida estiver em desacordo com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo e de recursos hídricos ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 5º A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01 (um) ano a contar da data de expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade da LP.

§ 6º A Licença de Operação deverá ser renovada de acordo com a legislação vigente à época da renovação.

§ 7º No interesse da Política Ambiental Municipal e durante a vigência das licenças concedidas, poderá ser solicitada a realização de auditoria técnica no empreendimento licenciado.

Art. 20 O Poder Público Municipal incentivará as atividades voltadas ao ambiente, visando:

I - Ao desenvolvimento, no Município, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - À fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - A outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 21 As taxas de licenciamento ambiental devidas por estabelecimentos terão seus valores definidos em lei específica e se basearão nos seguintes critérios:

I - Microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei Federal nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II - Empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III - Empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Parágrafo único. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 22 O COMDEMA poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo COEMA, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local.

Art. 23 O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, além da anuência prévia, a Licença Ambiental Municipal cabível, ou outros instrumentos legais que vierem a substituir.

§1° A Licença Ambiental, com exceção da modalidade prevista pelo inciso IV do art. 29, somente será expedida após a anuência do COMDEMA, nos termos do regulamento.

§2° A anuência prévia será expedida pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, que poderá, quando julgar necessário, ouvir previamente o COMDEMA, nos termos do regulamento.

Art. 24 O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante a decisão motivada e com anuência do COMDEMA, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação ou cancelar uma licença quando decorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 25 Os empreendimentos não licenciados ou licenciados em desconformidade com esta Lei, deverão se submeter ao licenciamento ambiental corretivo, cujas normas serão detalhadas em decreto regulamentar ou deliberações normativas do COMDEMA.

Parágrafo único. A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental previsto pelo caput e §1°, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

Art. 26 O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

§1° Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais, anteriores a publicação desta Lei, sem as Licenças Ambientais, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§2° Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

§3° A denúncia espontânea na forma do caput não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

Art. 27 A emissão de alvarás de instalação e/ou funcionamento fica condicionada à obtenção de Licença Ambiental do Órgão Executivo de Meio Ambiente municipal e dos demais entes federados para aqueles empreendimentos e/ou atividades cujo licenciamento seja exigido pela legislação em vigor.

Art. 28 Os custos de análise de anuência e de pedidos de licenciamento ambiental, por meio da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS), assim como de revalidação de Licença de Operação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, serão previamente indenizados ao Órgão Executivo de Meio Ambiente competente, pelo requerente, nos termos da legislação em vigor.

§1° As atividades de análise, licenciamento, controle e fiscalização ambiental e serviços técnicos poderão abranger ainda a realização de outros serviços, tais como:

a) parecer técnico, no qual se especificarão as diretrizes ambientais a serem observadas na fase de planejamento do projeto que venha a ser enquadrado como potencial ou efetivamente poluidor ou degradador do meio ambiente, mediante consulta prévia;

b) emissão de 2ª via de licença expedida;

c) expedição de declaração;

d) elaboração de laudo técnico;

e) perícia;

f) levantamentos, vistorias e avaliações;

g) mediações e coletas de análise técnicas e de controle;

h) outros serviços assemelhados.

§2° Os valores dos custos previstos no § 1° deste artigo serão definidos em lei específica.

Art. 29 A efetivação do licenciamento ambiental municipal dependerá de Decreto do Executivo Municipal que defina procedimentos e métodos para o mesmo.

SEÇÃO IV: O SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS (SIMIA)

Art. 30 O Município por meio do seu Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente implantará um Sistema Municipal de Informações cujos objetivos são:

I - Possibilitar a divulgação para coletividade das informações ambientais;

II - Prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

Art. 31 O SIMIA será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO V: EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 32 A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear todas as ações do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 33 A política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento e no disposto pela Lei Federal n.° 9.795, de 27 de abril de 1999, ou a que vier sucedê-la.

Art. 34 O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente criará condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 35 A Educação Ambiental prevê atuação em nível escolar e junto a toda comunidade num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 36 A Educação Ambiental formal será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar, em conjunto com órgãos e entidades afins, com Instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de Ensino e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 37 A Educação Ambiental atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada através de:

I - Campanhas de esclarecimento;
II - Palestras;
III - Debates;
IV - Cursos de capacitação e/ou reciclagem;
V - Desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo comunidades.

Parágrafo único. O programa de Educação Ambiental deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e de laboratório e material didático.

Art. 38 O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

SEÇÃO VI: O CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL AMBIENTAL

Art. 39 Ficam instituídos, sob a administração do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente:

I - O Cadastro Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora e de todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas à licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município.

Art. 40 As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do artigo precedente e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros no prazo de 90 dias da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:
I - 15,00 UFIRM (quinze), se pessoa física;
II - 42,00 UFIRM (quarenta e dois), se microempresa;
III - 250,00 UFIRM (duzentos e cinquenta), se empresa de pequeno porte;
IV – 515,00 UFIRM (quinhentos e quinze), se empresa de médio porte;
V - 2.500,00 (dois mil e quinhentos), se empresa de grande porte.

Parágrafo único. As entidades reconhecidamente de utilidade pública, sem fins lucrativos, bem como os órgãos da administração direta e indireta da União, Estado e Município, não estão sujeitos à aplicação de multa pelo descumprimento desse artigo.

Art. 41 As atividades relacionadas como de competência municipal para efeitos de licenciamento, nos termos da legislação, sendo executadas e constantes do Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mas ainda não licenciadas na data da vigência desta Lei, deverão fazê-lo, em prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, junto à SEMA.

SEÇÃO VII: A FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 42 A fiscalização do cumprimento das disposições de legislação ambiental federal, estadual e municipal em geral e dessa Lei, em específico, e das demais normas de proteção ambiental, no âmbito municipal, e a lavratura dos documentos derivados serão exercidas pela Secretaria de Meio Ambiente, através de servidores municipais do quadro efetivo permanente e designados para esse fim pelo secretário titular da pasta, através de portaria específica.

Parágrafo único. A competência para as ações a que se refere esse artigo poderá ser delegada a outros órgãos, mediante convênio.

Art.43 No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos e documentos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo Único. As autoridades ambientais, quando obstadas no exercício de suas funções, poderão requisitar força policial.

Art. 44 A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 45 As normas ambientais que disponham de tipificação e procedimento próprios deverão ser aplicadas e apuradas, no que couber, com base nas disposições do Decreto Federal n°. 3.179, de 21/09/99, que regulamentou a Lei n° 9.605, de 12/02/98 e nesta Lei.

Art. 46 As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 47 O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração,

em blocos numerados em série, com o brasão do município e em quatro vias, devendo conter:

I - Nome do possível infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como as demais informações a sua qualificação e identificação civil, como cadastro geral de contribuintes, registro geral de identidade, filiação, etc;

II - Local, data e hora da infração e, se possível, as coordenadas geográficas bem como ponto de referência e orientação conhecido;

III - Descrição da infração e menção do(s) dispositivo(s) legal(is) ou regulamentar(es) transgredido(s);

IV - Penalidade(s) a que está sujeito o possível infrator e o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(is) que autoriza(m) sua imposição;

V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Prazo para o recolhimento da multa;

VII - Prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso;

VIII - Nome, endereço, qualificação civil e identificação civil de duas testemunhas à infração e à lavratura do Auto de Infração e demais documentos pertinentes.

Parágrafo Único. Serão lavrados, junto com o Auto de Infração, quando couber, documentos de apreensão, depósito, embargo ou interdição e listagem das pessoas envolvidas na infração e das testemunhas com qualificação, identificação e endereço, se houver e o documento de recolhimento bancário do valor da multa à conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 48 Ao autuado será dada ciência da lavratura do Auto de Infração:

I - Pessoalmente;

II- Por via postal;

III- Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1° - Se o autuado o for pessoalmente e se recusar a assinar o recebimento do Auto de Infração, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que o lavrou, colhendo-se a assinatura de testemunhas, se possível, e posterior remessa do Auto de Infração por via postal.

§ 2° - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, inexistente essa em periódico de circulação local, considerando-se eficaz a autuação 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 49 O autuado oferecerá, querendo, defesa ou impugnação contra o Auto de Infração dirigida ao Secretário de Meio Ambiente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da ciência da autuação, que a encaminhará à Junta Recursal.

Parágrafo Único. A defesa ou impugnação apresentada contra o Auto de Infração será julgada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da entrega do recurso, por Junta Recursal, integrada por três servidores públicos municipais, sendo dois, pelo menos, efetivos e de carreira, designados para tal por portaria.

Art. 50 Das decisões da Junta Recursal, poderá o interessado recorrer ao Secretário de Meio Ambiente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da ciência da decisão.

Art. 51 Da decisão do Secretário de Meio Ambiente, poderá o interessado recorrer ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da ciência da decisão.

§ 1° - Recebido o recurso, o COMDEMA, através de seu presidente, solicitará ao Secretário de Meio Ambiente acesso aos autos conclusos para exame e deverá colocar a matéria em votação na reunião ordinária imediatamente seguinte ou proceder à convocação extraordinária de seus membros se entender a matéria urgente, em qualquer caso exarando parecer conclusivo em 60 (sessenta) dias úteis contados da data do recebimento.

§ 2° - A decisão deverá ser publicada sob forma de Resolução COMDEMA e comunicada ao infrator e ao Secretário de Meio Ambiente, quem, mantido o Auto de Infração, encaminhará ao infrator o documento de recolhimento bancário à conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento.

Art. 52 Quando não localizado o infrator, a notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial e inexistente essa, em periódico de circulação local.

Art. 53 Transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias e na ausência de impugnação ou defesa ao Auto de Infração, ou de 5 (cinco) dias após a notificação do infrator do resultado dos recursos oferecidos, será encaminhada cópia do processo ao setor competente do Município para que proceda a cobrança do valor devido.

Parágrafo Único. O recolhimento do valor do Auto de Infração dentro do prazo concedido ensejará ao infrator o direito de abater dele o equivalente à 30% (trinta por cento), podendo parcelar o valor resultante em até 12 vezes quando acima de 58,00 UFIRM (cinquenta e oito), sendo que o não recolhimento dentro do prazo implicará a cobrança judicial do total do valor do Auto de Infração corrigido na forma da legislação pertinente.

Art. 54 Mantido o Auto de Infração ou na ausência de impugnação ou defesa, cópia do processo será remetida ao ministério público competente para a apuração da responsabilidade civil e/ou penal, se for o caso.

Art. 55 As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 56 Através de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), lavrado entre a Secretaria de Meio Ambiente (SEMA) e o interessado, poderão ser ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pela degradação ambiental causada.

§ 1° - No TCA deverá constar, obrigatoriamente, a penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida.

§ 2° - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a(s) multa(s) será(ão) reduzida(s) em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

Art. 57 A SEMA poderá, se julgar conveniente, nos autos de processo administrativo que apure infração ambiental, transformar em compensação ambiental, através de bens, serviços ou recursos financeiros dirigidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, *in totum* ou parcialmente, os valores devidos por Auto de Infração.

Art. 58 A SEMA fica autorizada a determinar medidas de emergência para evitar a ocorrência de eventos críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade e em

caso de grave e iminente risco para a biota e/ou demais recursos ambientais, impondo restrições e/ou limitações ao seu uso, bem como penalidades pecuniárias ao infrator.

Art. 59 Os processos destinados a apurar responsabilidades ambientais, instaurados em data anterior à vigência desta Lei, continuarão a atender as normas aplicáveis quando da lavratura do Auto de Infração.

Art. 60 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso e gozo dos recursos naturais e do espaço territorial municipal, bem como a promoção, manutenção e restauração da qualidade ambiental e será punida com as sanções estabelecidas pelo Decreto Federal n° 3.179, de 21/09/99, que regulamentou a Lei n° 9.605, de 12/02/98, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nas demais normas de proteção ambiental federais, estaduais e municipais.

§1° As infrações administrativas ambientais classificam-se em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta as consequências por ela geradas.

§2° O Órgão Executivo Municipal Ambiental fixará o procedimento administrativo para aplicação das penas e estabelecerá normas técnicas complementares, bem como critérios para:

I - A classificação de que trata o §1° deste artigo;

II - Imposição da pena, levando-se em conta circunstâncias atenuantes e agravantes, os antecedentes e a situação econômica do infrator ou do empreendimento quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal, a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e para os recursos hídricos e reincidência;

III - Definir procedimentos para apresentação de defesa e cabimento do recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 61 As infrações a esta Lei e ao seu regulamento serão punidas, administrativamente, com as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras cominações cíveis e penais:

I - Advertência, por escrito, para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - Multas simples;

III - Multa diária;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total das atividades;

X - Não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos;

XI - Cominação de obrigações de fazer e/ou não fazer;

XII - Restritiva de direitos; e

XIII – Reparação dos danos causados.

§1° As penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e XI serão aplicadas para as infrações leves; isolada ou cumulativamente.

§2º As penalidades previstas nos incisos II a XII serão aplicadas para as infrações graves e gravíssimas; isolada ou cumulativamente.

§3º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§4º - A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) Libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) Entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário, até implementação dos termos antes mencionados;

III - Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - Os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - Os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - Caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII - Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator;

VIII - Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos artigos 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1916, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

IX - Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

X- A autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§5° - As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§6° - A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência da autoridade do órgão ambiental integrante do SISNAMA, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

Art. 62 A advertência será aplicada pela inobservância das disposições dessa Lei e da legislação em vigor podendo ser também aplicada nas infrações graves e gravíssimas, desde que o infrator seja primário e que seja constatada a reversibilidade do dano ou sua pouca relevância ambiental, a critério da autoridade autuante.

Art. 63 O valor das multas simples e diária, previstas nos incisos II e III do artigo 89 da presente Lei, será definido em função da gravidade da infração, da extensão dos danos e da capacidade econômica do infrator, obedecendo aos critérios previstos abaixo:

§1° O valor da multa simples inicia-se em 15,00 UFIRM (quinze) e poderá alcançar 30000,00 UFIRM (trinta mil).

§2° O valor da multa diária inicia-se em 5,00 UFIRM (cinco) e poderá alcançar 285 UFRIM (duzentos e oitenta e cinco), limitando-se a 30 (trinta) dias/multa, nos termos do regulamento.

§3° Fica vedada a sua cobrança pelo Município de multa se já tiver sido paga outra pela mesma infração pela União, pelo Estado ou outro Município.

§4° A multa simples será aumentada até o dobro se:

I - Resultar em:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao ambiente;

b) lesão corporal grave ou morte.

II - A infração for praticada durante a noite, em domingo ou em feriado;

III - Impacto em áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

IV - Impacto em área de influência das bacias das lagoas, nos termos da legislação municipal.

§5° Em caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração de mesma natureza pelo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§6° A multa simples poderá ser reduzida até a metade nos casos de:

I - Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

§7° A multa simples poderá reduzida até em até 70% (setenta por cento) caso o autuado assine Termo de Compromisso Ambiental, com efeito de título executivo extrajudicial,

por meio do qual assuma a adoção das medidas preventivas, corretivas e compensatórias propostas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§8º Incorre na mesma infração a autoridade competente que, em conhecendo-as, deixar de promover medidas para impedir a prática das condutas descritas.

§9º A pena de multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§10º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - Advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - Opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA.

Art. 64 A critério do COMDEMA poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§1º A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§2º Após a comunicação mencionada no §1º deste artigo, será feita inspeção por agente credenciado, retroagindo a aplicação da penalidade à data da comunicação, se verificada a não veracidade da comunicação.

Art. 65 A suspensão imediata das atividades será aplicada em casos de iminente risco para vidas humanas, de danos à saúde pública, aos recursos naturais e econômicos, a bens e propriedades públicos ou privados, ou em qualquer hipótese em que o fato gerador do distúrbio, pela sua natureza e duração não admita protelação da sua suspensão, exigindo-se, sempre, o relatório do fiscal responsável, com justificativa.

Art. 66 O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à multa nos valores de 15,00 UFIRM (quinze) a 14 milhões de UFIRM.

§ 1º - A pena será aumentada até o dobro, se:

I -Resultar:

a) Dano irreversível à fauna, à flora e ao ambiente;

b) Lesão corporal grave.

II - A poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - O crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que, em conhecendo-as, deixar de promover medidas para impedir a prática das condutas acima descritas.

Art. 67 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - À perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Municipal;

II - À perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito municipal;

III - À suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade competente, caberá à Secretaria de Meio Ambiente - SEMA a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo às infrações à legislação federal e/ou estadual.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, ouvido o COMDEMA.

Art. 68 As multas previstas no inciso II do art. 48 desta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§1º O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das demais disposições da presente Lei.

§2º O prazo de pagamento de multa só vence em dia de expediente normal na rede bancária autorizada a arrecadar rendas do Município.

§3º O não recolhimento da multa no prazo fixado acarreta:

I - Deserção do recurso;

II - Atualização monetária;

III - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado.

§4º No caso de cancelamento de multa imposta, o valor a restituir será o correspondente ao valor desta, no mês da restituição.

§5º A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 69 As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - Cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 70 Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 71 Após a inscrição em Dívida Ativa, fica o município apto a propor a devida ação de execução para recebimento do valor devido pelo autuado, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 72 A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 73 Reverterão ao Fundo Municipal de Meio Ambiente o total dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal.

SEÇÃO VIII: A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 74 A compensação ambiental é um instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação dos custos sociais e ambientais da degradação gerada por determinados empreendimentos ou atividades, em seus custos globais.

Art. 75 Nos casos de licenciamento ambiental de quaisquer empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental local, assim considerados pelo Órgão

Executivo Municipal de Meio Ambiente, o empreendedor será obrigado a apoiar a implantação e manutenção de uma Unidade de Conservação (UC), de acordo com o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 76 O valor da compensação ambiental deverá ser fixado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento ou atividade.

§1º Para o cálculo do valor da compensação ambiental, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar regulamento específico, com base técnica que possa avaliar os impactos negativos aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento.

§2º Serão também estabelecidas em regulamento as condições e formas de pagamento, cobrança, aplicação, aprovação e controle dos recursos e gastos financeiros advindos da compensação ambiental, respeitadas as disposições do presente diploma legal.

Art. 77 O cumprimento da compensação ambiental de que trata a presente lei deverá ser efetuada, pelo empreendedor, em pecúnia ou através da execução de obras e/ou serviços, de acordo com definição do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, observadas as normas dispostas em regulamento e a obrigatoriedade de sua aplicação apenas nas Unidades de Conservação do Município.

Parágrafo único. Será celebrado Termo de Compromisso para Cumprimento de Compensação Ambiental entre o órgão gestor ambiental municipal e o empreendedor.

Art. 78 Ao órgão gestor ambiental municipal compete definir as Unidades Protegidas a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas em Estudo Ambiental e ouvido o empreendedor, podendo, inclusive, ser contemplada a criação de novas Unidades Protegidas.

Parágrafo único. A Unidade Protegida afetada pelo empreendimento ou atividade deverá ser uma das beneficiadas pelos recursos, obras e/ou serviços provenientes da compensação de que trata esta Lei.

Art. 79 Os recursos provenientes da compensação ambiental deverão ser depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) e aplicados nas Unidades Protegidas e Unidades de Conservação, na consecução, ao menos, de uma das ações a seguir elencadas:

I - Aquisição, pelo Município, de imóvel localizado ou classificado em uma das categorias de Unidades Protegidas, tendo por finalidade a sua implantação, ampliação de suas dimensões ou afetação ao uso comum do povo;

II - Regularização fundiária e demarcação de terras nas Unidades Protegidas;

III - Elaboração e execução de planos, programas, projetos, obras e serviços destinados à recuperação e conservação de uma Unidade Protegida;

IV - Aquisição de bens e/ou serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção de uma Unidade Protegida;

V - Implementação de estudos, cadastros, inventários, mapeamento e publicação dos trabalhos, relativos a uma ou mais Unidades Protegidas;

VI - Desenvolvimento de pesquisas científicas e de programas e/ou projetos de educação ambiental, com a publicação dos trabalhos, relativos a uma ou mais Unidades Protegidas;

VII - Adequação das Unidades Protegidas a seus planos;

VIII - Implementação de programas para recuperação de áreas degradadas em Unidade Protegida;

IX - Cooperação técnica e apoio financeiro a entidades civis para o desenvolvimento, por elas, das ações discriminadas nos incisos anteriores, à exceção das dispostas nos incisos I e IV, desde que estejam regularmente constituídas e que atendam às condições e requisitos estipulados em regulamento.

Art. 80 Para a consecução das disposições contidas no presente Capítulo, será instituída no âmbito do órgão gestor ambiental municipal, em caráter permanente, a Câmara Técnica de Compensação Ambiental, a quem competirá, em especial, proceder à análise sobre o enquadramento de um empreendimento ou atividade como de significativo impacto ambiental, assim como definir a aplicação dos recursos da compensação ambiental em uma ou mais Unidades Protegidas, além de exercer o controle e monitoramento de seu efetivo cumprimento.

Parágrafo único. A composição, funcionamento e atribuições específicas da Câmara Técnica de Compensação Ambiental e das unidades que a integram serão estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO IX: AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 81 As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Executivo Municipal ou Legislativo e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias:

I - Estação ecológica;
II - Reserva biológica;
III - Monumento natural;
IV - Refúgio de vida silvestre;
V - Áreas de proteção ambiental;
VI - Área de relevante interesse ecológico;
VII - Reserva extrativista;
VIII - Reserva de fauna;
IX - Reserva de desenvolvimento sustentável;
X - Parques Municipais.

§1° As categorias previstas nos incisos do caput desse artigo são conceituadas pela Lei 9985 de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

§2° Também poderão ser criados espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como: horto florestal e viveiro público.

Art. 82 Deverão constar do ato do poder público de criação das unidades e conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

Art. 83 A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal.

Art. 84 O poder público poderá reconhecer, na forma da lei e do regulamento, as seguintes unidades de conservação municipal de domínio privado:

I - Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN);
II - Reserva Particular Ecológica, para áreas localizadas no perímetro urbano.

Art. 85 Fica o Poder Público Municipal autorizado a isentar, total ou parcialmente, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel reconhecido pelo COMDEMA como Reserva Particular Ecológica, mediante requerimento do favorecido, nos termos do regulamento desta Lei.

§1° A concessão de isenção total ou parcial do IPTU dependerá da anuência prévia de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do COMDEMA.

§2° A isenção parcial implicará na redução do IPTU proporcionalmente à área reservada e a totalidade do imóvel.

§3° A isenção de que trata este artigo cessará automaticamente ao término do prazo de vigência do Termo de Preservação referente à instituição da reserva particular ecológica, ou na data do seu cancelamento.

§4° Caberá ao COMDEMA a regulamentação do Termo de Preservação previsto no §3° deste artigo.

§5° A isenção de que trata este artigo sujeita-se às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas pertinentes previstas na legislação municipal.

Art. 86 A avaliação de impacto ambiental será exigida para a realização de programas, trabalhos e atividades dentro do território do Município considerados de alto impacto ambiental, para evitar ou reduzir-lhes ao mínimo os efeitos, prevenir danos futuros e propiciar o uso sustentável dos recursos naturais, sendo que o procedimento de avaliação de impacto ambiental começa por meio da apresentação do estudo à SEMA, na solicitação da Licença Prévia.

Art. 87 No caso em que a atividade a ser licenciada esteja localizada dentro do perímetro urbano, poderá ser solicitado, também, o estudo de impacto de vizinhança.

CAPÍTULO IV – DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (SiMPA)

Art. 88 Fica instituído o Sistema Municipal de Proteção Ambiental (SiMPA), integrante dos sistemas nacional e estadual de meio ambiente, composto pelos órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento e execução da política ambiental, bem como controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, na seguinte forma:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente: Órgão Superior do Sistema, colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal;

II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente: Órgão Central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

III - Órgãos Seccionais: demais Secretarias Municipais e Órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

SEÇÃO I: DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMA)

Art. 89 São atribuições da Secretaria de Meio Ambiente (SEMA):

I - Promover, de forma permanente, a promoção, manutenção e a restauração da qualidade ambiental ao nível da administração municipal, permeando e institucionalizando as ações inerentes à proteção ao ambiente, conforme previstas na legislação federal, estadual e municipal;

II - Assessorar as demais esferas da administração municipal na elaboração, revisão e execução do planejamento local, no que se refere aos aspectos ambientais, ao controle da poluição, à expansão urbana, uso e ocupação do solo urbano;

III - Realizar a normatização e o controle da atividade econômica exercida no Município de acordo com a defesa da qualidade ambiental e os princípios da precaução e da sustentabilidade;

IV - Promover medidas e estabelecer diretrizes de promoção, manutenção e restauração do ambiente, considerando-o bem de uso comum do povo, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria na qualidade de vida;

V - Promover medidas de conservação e proteção da flora e da fauna, exercendo o poder de polícia;

VI - Efetivar a promoção, manutenção e restauração da arborização pública municipal, incluindo expedição dos alvarás para supressão e podas de quaisquer espécimes arbóreos, em terrenos públicos ou privados, e a efetivação da reposição vegetal obrigatória no âmbito municipal;

VII - Exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento, para instalações e ampliações de obras ou atividades que possam degradar efetiva ou potencialmente o ambiente, conforme a legislação vigente, dando-lhe publicidade;

VIII - Executar o licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras de impacto local, nos termos das resoluções CONAMA n° 237/97 e Lei Complementar 140/2011;

IX - Executar a competência legal da fiscalização ambiental como medida destinada à defesa e à conservação da integridade ambiental;

X - Fiscalizar e disciplinar a produção, o transporte, a comercialização, a manipulação e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à saúde pública, à qualidade de vida e à qualidade ambiental;

XI - Prevenir e combater as diversas formas de poluição;

XII - Proteger o patrimônio natural, histórico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico, espeleológico, cênico e paisagístico do município, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

XIII - Incentivar a criação e apoiar instituições municipais de defesa do patrimônio ambiental e cultural;

XIV - Promover a educação ambiental;

XV - Promover a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais urbanos e rurais, através de uma criteriosa definição de uso e ocupação, especificações de normas e projetos, acompanhando a implantação e construção com técnicas ecológicas de manejo;

XVI - Promover a gestão integrada dos resíduos sólidos, líquidos, pastosos e gasosos, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

XVII - Definir, no âmbito municipal, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, disciplinando e fiscalizando o seu uso;

XVIII - Gerenciar unidades de conservação municipais e participar da gestão de unidades de conservação intermunicipais;

XIX - Projetar, construir e zelar pela manutenção das unidades de conservação; XX - promover ações de controle ambiental em estreita colaboração com o Sistema Único de Saúde;

XX - Realizar a arrecadação e gestão dos recursos que compõem o Fundo Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

XXI - Contribuir para a implantação e operação de sistemas de monitoramento ambiental municipal e de documentação, estatística, cartografia básica e de editoração técnica relativos em seu âmbito de atuação;

XXII - O relacionamento com os conselhos municipais e respectivos fundos, na sua área de atuação, de acordo com a legislação específica que os instituiu; XXIV - outras atividades correlatas.

Parágrafo Único. Fica criado, na SEMA, o Núcleo de Educação Ambiental como instrumento municipal de promoção, manutenção e restauração da qualidade ambiental, através da educação ambiental e da sensibilização da cidadania para os princípios do controle social, da sustentabilidade e da precaução, com enfoque multidisciplinar e intersetorial.

SEÇÃO II: ÓRGÃOS SECCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 90 Compete aos Órgãos Seccionais do poder público municipal, em conjunto com o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, executar ações, no âmbito de sua atuação, para viabilizar a implantação Política Municipal de Meio Ambiente, de forma interdisciplinar.

Parágrafo único. As competências dos órgãos seccionais de apoio criados para integrar o SiMPA serão definidas em suas leis de criação.

CAPÍTULO V – CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO

SEÇÃO I: DO AR

Art. 91 O lançamento de poluentes na atmosfera por qualquer fonte poluidora, fixa ou móvel, somente poderá ser feito dentro dos limites pela legislação federal e estadual vigentes.

§1° O município, por meio de norma deliberada pelo COMDEMA, poderá estabelecer padrões de qualidade do ar e de emissão de poluentes mais restritivos do que os fixados pela legislação federal e estadual, bem como incluir novos poluentes de interesse, conforme as realidades locais.

§2° O COMDEMA estabelecerá os critérios para exigência de monitoramento contínuo das fontes de poluição instaladas no município.

Art. 92 Compete ao órgão executivo municipal de Meio Ambiente controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

Parágrafo único. São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:

I - por fontes móveis ou estacionárias;
II - durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação;
III - em estocagem ou transporte;
IV - por despejo ou derrame e vazamento acidentais;
V - por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica;
VI - direta ou indiretamente pela prática de queimadas de pastos, de pastagens, de culturas, de restos de podas, pela capina e limpeza em terrenos urbanos.

Art. 93 É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida nesta lei, exceto mediante anuência prévia do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 94 Em caso de queimada realizada em lote vago, o proprietário do lote será responsabilizado solidariamente pela queimada, caso seu lote esteja em mau estado de conservação ou susceptível à queimada.

SEÇÃO II: DAS ÁGUAS

Art. 95 O lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderá ser feito, direta ou indiretamente, nas coleções de água dentro dos limites estabelecidos pela legislação federal e estadual vigentes.

Art. 96 É obrigatória a ligação de toda a construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos.

Art. 97 Quando não existir rede pública de abastecimento de água, deverá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, desde que autorizada e outorgada pelo órgão cuja competência caiba a gestão dos recursos hídricos, bem como deverá ser instalado sistema de tratamento de esgotamento sanitário próprio e adequado, conforme regulamentação específica.

Art. 98 Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados no meio ambiente de forma a causarem o mínimo impacto possível nas águas superficiais e subterrâneas.

Art. 99 Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir sistema de monitoramento adequado conforme regulamentação específica.

Art. 100 Os estabelecimentos que manipulem óleos lubrificantes, graxas e combustíveis deverão possuir sistemas de tratamento, incluindo caixas separadoras de óleo e água, armazenamento e destinação aprovados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A expedição e/ ou a renovação do Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos constantes do caput desse artigo ficam condicionadas à aprovação exigida no caput.

Art. 101 O lodo proveniente de sistema de tratamento de efluentes industriais, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas, banheiros químicos, sanitários de ônibus deverão ter transporte e disposição final adequada.

Parágrafo único. O responsável pelo transporte e disposição final adequada, deverá ter credenciamento e licenciamento ambiental.

Art. 102 É proibida a captação de água dos córregos e lagoas sem a devida autorização do órgão cuja competência caiba a gestão dos recursos hídricos.

Parágrafo único. A autorização deverá estar disponível para fiscalização no momento e local da captação.

SEÇÃO III: DO SOLO

Art. 103 Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no solo, assim como sua degradação.

Parágrafo único. O solo somente poderá ser utilizado para destinação e disposição final de resíduos de qualquer natureza, quando sua disposição obedecer às normas técnicas e operacionais específicas para esta atividade e mediante licença emitida pelo órgão ambiental competente, de modo a evitar danos e riscos à saúde pública, à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 104 Quando a disposição final dos resíduos exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais, subterrâneas, evitando-se maus odores e proliferação de vetores, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ser previamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Para atender ao caput desse artigo, o Município poderá se associar a outros entes, inclusive por meio de consórcio público.

Art. 105 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 106 Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pela legislação, mediante licença emitida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, com respaldo técnico do órgão responsável pela gestão da saúde.

Art. 107 A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer antes de sua disposição, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pela legislação, mediante licença emitida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 108 Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para:

I - acumulação temporária em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde e para o meio ambiente a critério do órgão executivo municipal de meio ambiente;

II - incineração a céu aberto, em situação de emergência sanitária com autorização expressa do órgão executivo municipal de meio ambiente e prévia anuência do órgão responsável pela gestão da saúde.

Art. 109 O Poder Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham o reaproveitamento, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada, organizações da sociedade civil e cooperativa ou associação de catadores.

Art. 110 Serão implementados mecanismos que propiciem benefícios fiscais àqueles que comprovem o reaproveitamento, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos.

Art. 111 Os materiais reutilizáveis ou recicláveis deverão ser destinados, preferencialmente, às cooperativas ou associações de catadores, conforme programa definido pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

SEÇÃO IV: DA FAUNA E DA FLORA

Art. 112 É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 113 É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§1° Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§2° O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza.

Art. 114 Todos os locais onde forem mantidos animais, para fins de tratamento, hospedagem, comercialização e criação comercial submeter-se-ão a licenciamento ambiental e deverão apresentar, dentro outros, os seguintes documentos:

I - Laudo de Avaliação de Ruído Ambiental, elaborado por responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da Resolução CONAMA 01/90 ou outra norma que lhe venha a substituir;

II - Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, elaborado por responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Todos os locais descritos no caput desse artigo em que for possível a pernoite do animal, deverão apresentar ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, projeto do local, contemplando o tratamento acústico adequado e as medidas de prevenção de odores.

Art. 115 Dependem de prévia autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e/ou do COMDEMA, nos termos do regulamento da presente lei:

I - a poda, transplante e supressão de espécimes arbóreos existentes no território municipal;

II - o plantio de espécimes arbóreos nas áreas de domínio público.

§1º Para a autorização de que trata o inciso I do caput deste artigo, serão exigidas medidas compensatórias a serem definidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, nos termos do regulamento da presente lei.

§2º Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde sejam necessários o corte, supressão, a poda ou transplante de vegetação arbórea na área urbana do município, dispensa-se a autorização referida no inciso I do caput deste artigo ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, bem como as medidas compensatórias previstas no §1º.

§3º Os órgãos referidos no parágrafo anterior deverão justificar por escrito ao órgão executivo municipal, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa.

Art. 116 Qualquer árvore ou planta no município poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da legislação estadual e municipal vigentes.

Art. 117 Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa de natal, promovida pela Prefeitura Municipal ou por ela autorizada.

Art. 118 É vedada a exploração de produtos e subprodutos das matas nativas sem a devida autorização do órgão competente.

Art. 119 É vedado receber ou adquirir para fins comerciais ou industriais madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de origem vegetal sem licença.

Art. 120 Os projetos de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, devendo ser ouvido o órgão competente, assim como o COMDEMA.

§1º Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à apreciação do COMDEMA, acompanhados de parecer técnico e jurídico do órgão executivo municipal de meio ambiente, que exigirá a compatibilização dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§2º Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§3º Sempre que ocorrer extração ou corte de árvores, em função da presença ou execução de infraestrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 121 O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado à licença prévia do órgão executivo municipal de meio ambiente, em articulação com os demais entes da Administração Municipal.

Art. 122 O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

I - proteção dos rios e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

II - preservação de espécies vegetais;

III- recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo único. O Município manterá, em local próprio, ou em convênio com já existente, o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida que fazem parte a arborização da cidade de Russas, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios necessários as iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do Município.

Art. 123 Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agropastoris sem autorização Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO V: DOS RUÍDOS

Art. 124 O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar públicos, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 125 A emissão de ruído e vibração, em decorrência de quaisquer atividades industriais, minerárias, comerciais, de prestação de serviços e recreativas, de fontes móveis e produzidos por obras de construção civil, obedecerá aos limites estabelecidos na Resolução nº001, de 8 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ou a que vier a sucedê-la, bem como o previsto pela legislação estadual vigente e nas normas técnicas pertinentes, especialmente a NBR ABNT 10.151/2000 ou outra que lhe vier a substituir.

§1º O regulamento desta lei poderá propor limites próprios à realidade municipal levando em consideração, desde que mais restritivos que o previsto pelas normas citadas no caput deste artigo.

§2º Os limites de que trata o §1º deste artigo deverá considerar os horários diurno, noturno e vespertino, o zoneamento constante do Plano Diretor Municipal e a proximidade de escolas, hospitais, creches, entre outros.

Art. 126 Compete ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, ao Setor de Fiscalização e demais órgãos seccionais:

I - exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios;

III - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles.

Art. 127 O órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente promoverá programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

Art. 128 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização de carros de som para fins publicitários ou não no período de 19h às 09h horas, exceto nos casos de notas de falecimentos e situações emergenciais.

Art. 129 Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município terão que dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido.

§1º A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

§2º Excepcionalmente, a critério do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, poderá ser assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), prevendo a adoção das medidas de que trata § 1º desse artigo, no prazo máximo de 365 dias.

Art. 130 Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas pertinentes, especialmente a NBR ABNT 10.151/2000, NBR ABNT 10.152/2000 ou outra que lhe vier a substituir.

Art. 131 As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

Art. 132 Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, vise evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física e material à população.

Art. 133 Os eventos culturais e de entretenimento devem observar os horários estabelecidos pelo Poder Público.

SEÇÃO VI: DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 134 As atividades de mineração no município Dependerão, no que concerne à proteção ambiental local, de anuência do órgão executivo municipal de meio ambiente e do COMDEMA, respeitadas a legislação federal e estadual.

Art. 135 A instalação de olarias no Município deverá obedecer a legislação federal, estadual e municipal, se couber, visando não provocar poluição ou incômodo nas áreas circunvizinhas.

Art. 136 A extração de areia no Município observará, para efeitos de anuência de conformidade às leis e regulamentos administrativos do Município a ser fornecida ao requerente, as seguintes restrições ao impacto local:

I - À jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos rios;

III - Quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando possa influir no regime de escoamento subterrâneo e, contribuir para diminuição dos recursos hídricos, em decorrência do assoreamento;

V - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Parágrafo único. Admitir-se-ão exceções ao disposto neste artigo para empreendimentos temporários, que destinam o minério para as obras de relevante interesse social e econômico para o município, desde que devidamente comprovado.

Art. 137 Qualquer novo pedido de anuência do município aos processos de regularização ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente para licenciar a exploração mineral, somente será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se encontre recuperada ou em fase de recuperação.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá, em qualquer tempo, solicitar ao poder concedente revisão da licença caso, posteriormente, se verifique que a exploração mineral acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 138 No caso de danos ao meio ambiente, decorrentes das atividades de mineração, ficam obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, independente das cominações civis e criminais pertinentes.

Parágrafo único. O órgão executivo municipal de meio ambiente e COMDEMA adotarão todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 139 A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos, dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o Município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do Município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

SEÇÃO VII: DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

Art. 140 A paisagem urbana, patrimônio visual de uso comum da população é recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 141 Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal, zelar pela qualidade da paisagem urbana e promover as medidas adequadas para:

I - disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
II - ordenar a publicidade ao ar livre;
III - implantar e ordenar o mobiliário urbano;
IV - manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
V - recuperar as áreas degradadas; e
VI - conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 142 Caberá aos órgãos municipais competentes e entidades da Administração Pública, o controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana.

Parágrafo único. As áreas verdes públicas não poderão ser objeto de concessão de uso.

Art. 143 Para emissão quaisquer atos autorizativos ambientais que possam afetar bens tombados, de rara beleza, patrimônio arqueológico ou ainda bens de interesse turístico deverá ser previamente ouvido os órgãos municipais responsáveis por promover o turismo e a proteção dos referidos bens.

SEÇÃO VIII: PATRIMÔNIO PÚBLICO, HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ANTROPOLÓGICO CÊNICO E MEIO AMBIENTE RURAL E URBANO

Art. 144 São considerados bens de uso comum do povo russano, especialmente protegidos pelos efeitos dessa Lei, aqueles que integram ou que venham a integrar o patrimônio público urbano e rural e aqueles considerados de valor histórico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico, antropológico e cênico, assim considerados por laudo conclusivo do órgão municipal, estadual ou federal competente ou por legislação específica.

Art. 145 Constituem-se em infrações graves contra o patrimônio público e os bens de uso comum do povo russano:

I - Destruir, inutilizar ou deteriorar bem tangível ou intangível público ou especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - Arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar, pública ou privada ou protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

III - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente público ou privado protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

IV -Promover dano ou construção em área de preservação permanente e/ou solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

V - Pichar, grafitar ou por outro meio danificar ou conspurcar edificação, monumento, coisa tombada ou qualquer equipamento urbano, bem assim as vias, logradouros, praças, parques e jardins de uso comum do povo e os bens de uso especial;

VI - Causar dano de qualquer natureza à vegetação arbórea, arbustiva ou de cobertura e decoração em logradouros, vias e espaços públicos ou arbórea em terrenos privados próprios ou alheios, sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 146 A exploração e/ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem, baseados em locais públicos ou privados e visíveis de locais públicos, deverão possuir prévia autorização da SEMA, na forma de Licença Única.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, são considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual, móveis ou estáticos, de tração humana, animal ou mecânica, com distribuição individual ou de massa, utilizados para transmitir externamente anúncios ao público, tais como tabuletas, placas e painéis, letreiros, painel luminoso ou iluminado, faixas fixas ou tracionadas

de qualquer maneira, folhetos e prospectos, balões e boias, muro e fachadas de edifícios, equipamentos de utilidade pública, bandeirolas e mensagens sonoras de qualquer natureza.

Art. 147 Constituem-se bens de uso comum do povo de Russas o acervo paleontológico e arqueológico do conjunto dos sítios e afloramentos paleontológicos de diferentes períodos e épocas geológicas e dos sítios arqueológicos, pré-históricos e históricos de diferentes idades, bem como todos os materiais dessa natureza já pertencentes a coleções científicas e didáticas dos diferentes museus, universidades e institutos de pesquisa, bem como dos acervos particulares existentes no território municipal.

Art. 148 Para garantir a proteção de seu patrimônio paleontológico e arqueológico, o Município deverá cadastrar os sítios arqueológicos e paleontológicos e as áreas de sua provável ocorrência existentes e conhecidas em seu território, bem como os acervos públicos ou privados.

I - Todo o empreendimento ou atividade que possa alterar o patrimônio paleontológico e arqueológico só poderá ser licenciado pelo órgão competente após parecer de técnico habilitado ou do órgão público competente;

II - Somente será permitida a pesquisa, prospecção e remoção de patrimônio paleontológico e arqueológico do território do Município, em sítios públicos ou privados, com a anuência da SEMA;

III - Qualquer jazimento ou afloramento, descoberto por particulares ou instituições, deverá ser comunicado ao SIMPA, com indicação precisa quanto sua localização e características principais.

SEÇÃO IX: SANEAMENTO E ESGOTAMENTO

Art. 149 É proibido, em todo o território do Município, lançar águas residuais, domiciliares ou não, sem tratamento prévio e/ou sem licenciamento ambiental do órgão competente, em qualquer corpo d'água lótico ou lêntico, permanente ou temporário, particular ou público.

Art. 150 Nenhum descarte de resíduo líquido, sólido ou pastoso, poderá conferir ao corpo receptor características capazes de alteração de sua aparência, qualidades físicas e/ou químicas, comportamento, reprodução ou fisiologia da vida animal ou vegetal nele contida.

Art. 151 É proibida a utilização de organismos vivos de qualquer natureza na despoluição de corpos d'água sem prévio estudo de viabilidade técnica, de impacto ambiental e sem autorização do órgão ambiental.

Art. 152 É proibida, por pessoa física ou jurídica, a disposição direta de poluentes e resíduos sólidos, líquidos ou pastosos de qualquer natureza em corpos d'água naturais ou artificiais, superficiais ou subterrâneos, em regiões de nascentes ou em poços e perfurações ativos ou abandonados, subterrâneos, subsuperficiais ou mesmo, secos.

Art. 153 Todos os prédios situados em logradouros que disponham de redes públicas concedidas ou licenciadas coletoras de esgotos sanitários deverão estar obrigatoriamente, ligados a elas, a expensas dos proprietários.

§ 1° As águas servidas, com componente de esgotamento cloacal ou outras derivadas de processos sanitários, deverão sofrer processo de tratamento primário para redução da

matéria orgânica, antes de lançadas ao ambiente, caso não estejam ligadas à rede coletora pública.

§ 2° Face à ausência de rede pública ou de comprovada impossibilidade técnica, deverá o prédio, independentemente da data de sua construção, estar ligado a sistema próprio coletivo ou individual de tratamento de efluente que, comprovadamente, elimine os percentuais da matéria orgânica exigíveis em lei ou normas técnicas pertinentes.

§ 3° Todos os prédios já construídos deverão comprovar sua situação sanitária à SEMA, nos termos do caput e parágrafos primeiro e segundo desse artigo, em prazo de 180 dias da vigência dessa Lei, sob pena de interdição do ponto de lançamento do efluente, vencido esse prazo.

Art. 154 Fará parte do processo de licenciamento de obras e reformas de obras civis, quando cabível, o projeto hidrossanitário que detalhará, na forma de legislação e normas pertinentes, a coleta, transporte, destinação final e, quando exigível, por ausência de ligação à rede coletora pública, forma de tratamento prévio ao lançamento em corpo receptor, solo ou via pública.

Parágrafo Único. Fica instituído o habite-se sanitário prévio à efetiva utilização da obra civil licenciada, a ser dado em laudo conclusivo e fundamentado por profissional competente e habilitado, na forma de legislação vigente e integrante dos quadros do serviço público municipal ou da concessionária de águas e esgotos em atividade no município.

Art. 155 A utilização da rede de esgotos pluviais para o transporte e afastamento de esgotos sanitários somente será permitida mediante licenciamento ambiental e cumpridas as seguintes exigências:

I - Será obrigatório o tratamento prévio ao lançamento dos esgotos na rede;

II - O processo de tratamento deverá ser dimensionado, implantado, operado e conservado conforme critérios e normas estabelecidas pelos órgãos municipal e/ou estadual competentes e conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - Qualquer que seja o processo de tratamento adotado, todos os critérios e procedimentos necessários ao seu correto funcionamento, em especial a localização, responsabilidade pelo projeto, operação, controle e definição do destino final dos resíduos gerados no processo deverão ser previamente definidos;

IV - As bocas de lobo e outras singularidades da rede condutora da mistura de esgotos deverão possuir dispositivos que minimizem o contato direto da população com o líquido transportado.

Art. 156 A utilização das redes de esgoto pluviais, cloacais ou mistas para lançamento de efluentes industriais "in natura" ou semitratados somente será permitida mediante licenciamento da SEMA e cumpridas às seguintes exigências:

I - As redes deverão estar conectadas a um sistema adequado de tratamento e disposição final;

II - Os despejos deverão estar isentos de materiais ou substâncias tóxicas, inflamáveis, interferentes ou inibidoras dos processos de tratamento, danificadoras das instalações das redes ou sistemas de tratamento, produtoras de odores ou obstrutoras de canalizações, seja por ação direta, seja por combinação com o líquido transportado ou outros materiais presentes.

CAPÍTULO VI – CARCINICULTURA

Art. 157 Para os efeitos dessa Lei, denomina-se Carcinicultura ou Carcinocultura, a criação de camarões em viveiros sob regime de alimentação e manejo.

§ 1º O procedimento de licenciamento para instalação de empreendimentos de carcinicultura obedecerá ao disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em normas federais e estaduais.

Art. 158 É vedada a atividade de carcinicultura nas áreas:

a) Consideradas por lei como preservação permanente e não edificantes;

b) Que prejudique o valor paisagístico e cultural do Município;

c) Que a agridam e ponham em risco a proteção vegetal e o lençol freático utilizados pela população das comunidades rurais das localidades instaladas no Município;

d) Que não obedeça o disposto na Lei Federal 12.651/12;

Art. 159 Para efeito desta Lei, os empreendimentos individuais de carcinicultura serão classificados em categorias, de acordo com a dimensão efetiva de área inundada, conforme tabela a seguir:

PORTE		ÁREA EFETIVAMENTE INUNDADA (ha)
Pequeno	→	Menor ou igual a 0,5
Médio	→	Maior que 0,5 e menor ou igual a 5,0
Grande	→	Maior que 5,0

Art. 160 Nos processos de licenciamento, o Município deverá exigir do empreendedor, obrigatoriamente, a destinação de área correspondente a, no mínimo, 20% da área total do empreendimento, para preservação integral.

Art. 161 O Município deverá exigir obrigatoriamente no licenciamento ou regularização de empreendimentos de carcinicultura as outorgas de direito de uso dos recursos hídricos.

Art. 162 A expedição de Certidão para viabilidade de implantação da atividade de carcinicultura será fornecida mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área do empreendimento;

II - Requerimento;

III - Estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 163 A aprovação e o respectivo licenciamento para implantação da atividade de carcinicultura no Município fica condicionada à aprovação e apresentação de licença ambiental expedida pela SEMACE.

Art. 164 O Município deverá comunicar ao respectivo Conselho Municipal Ambiental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as licenças expedidas para instalação de empreendimentos de carcinicultura.

Art. 165 Os projetos de carcinicultura, a critério do Município, deverão observar, dentre outras medidas de tratamento e controle dos efluentes, a utilização das bacias de sedimentação como etapas intermediárias entre a circulação ou o deságue das águas servidas ou, quando necessário, a utilização da água em regime de recirculação.

Parágrafo único. A água utilizada pelos empreendimentos da carcinicultura deverá retornar ao corpo d'água de qualquer classe atendendo as condições definidas pela Resolução do CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986.

Art. 166 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e outros dispositivos legais pertinentes.

Art. 167 Sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, o Município, mediante decisão motivada, poderá alterar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, inclusive suspendendo cautelarmente a licença expedida, dentre outras providências necessárias, quando ocorrer:

I - Descumprimento ou cumprimento inadequado das medidas condicionantes previstas no licenciamento, ou desobediência das normas legais aplicáveis, por parte do detentor da licença;

II - Fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do procedimento de licenciamento ou no período de validade da licença;

III - Superveniência de informações adicionais sobre riscos ao meio ambiente, à saúde, e ao patrimônio socioeconômico e cultural, que tenham relação direta ou indireta com o objeto do licenciamento.

Art. 168 A licença para atividades ou empreendimentos de carcinicultura será concedida sem prejuízo da exigência de autorizações, registros, cadastros, entre outros, em atendimento às disposições legais vigentes.

Art. 169 No processo de licenciamento, os subscritores de estudos, documentos, pareceres e avaliações técnicas são considerados peritos, para todos os fins legais.

CAPÍTULO VII – DRENAGEM URBANA E DO SOLO

Art. 170 Constitui-se em infração ambiental o dano, o entupimento proposital ou acidental, a destruição, a derivação, a obstrução ou ato que de qualquer forma prejudique, dificulte ou impeça o livre escoamento das águas meteóricas precipitadas no sistema de drenagem urbana ou em sedes distritais, bem assim:

I - Descarregar ou vazar diretamente águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

II - Assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de limpezas, de decapagens, remoção de capoeira ou obras;

III - Depositar, lançar ou atirar, deixar depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, sangas, lagos, lagoas, açudes e rios ou às suas margens, resíduos sólidos, líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

IV - Desviar, para proveito próprio ou de outrem, sistema de drenagem urbana, sem licença do órgão competente.

Art. 171 Constitui-se em infração ambiental a interferência que cause danos, o entupimento proposital ou acidental, a destruição, a derivação, a obstrução ou ato que de qualquer forma prejudique, dificulte ou impeça o livre escoamento das águas meteóricas precipitadas nas margens das estradas vicinais municipais.

Art. 172 O escoamento das águas meteóricas coletadas somente poderá ser feito junto ao meio fio, abaixo do nível do passeio público, e mantido em perfeito estado de conservação e fluxo pelo proprietário ou residente do lote sendo drenado.

Parágrafo Único. Não será permitido o lançamento direto, em fluxo permanente ou intermitente, no passeio ou em via pública de águas coletadas em telhados, abas, marquises ou de aparelhos de refrigeração de ar.

Art. 173 A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem à promoção de sua conservação, restauração e melhoria, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções socioeconômicas.

§ 1° O Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes elaborará planos e estabelecerá normas, critérios, parâmetros e padrões de utilização adequada do solo, cuja inobservância, caso caracterize degradação ambiental, sujeitará os infratores às penalidades previstas nesta Lei e seu regulamento, bem como a exigência de adoção de todas as medidas e práticas necessárias à recuperação da área degradada.

§ 2° A utilização do solo compreenderá seu manejo, cultivo, parcelamento e ocupação, de acordo com o zoneamento sócio-econômico-ambiental municipal.

Art. 174 O planejamento sócio-econômico-ambiental municipal e uso adequado do solo e a fiscalização de sua observância por parte do usuário é responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 175 Para a conservação da qualidade do solo, sua restauração, proteção e aproveitamento sustentável, bem como do controle de sua contaminação, se considerarão os seguintes critérios:

I - Incumbe ao Poder Público Municipal e à cidadania o dever de zelar pela qualidade dos solos municipais, prevenindo sua contaminação;

II - O uso do solo deve ser compatível com sua aptidão natural e não deve alterar o equilíbrio dos ecossistemas;

III - A realização de obras públicas ou privadas, que por si mesmas possam provocar danos à qualidade do solo, devem incluir ações equivalentes de regeneração, restauração e restabelecimento de sua aptidão natural;

IV - Necessidade de prevenir ou reduzir a erosão, deterioração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo e a perda da cobertura vegetal natural;

V - Nas zonas afetadas por degradação ou desertificação, deverão levar-se a cabo as ações de regeneração, restauração e reabilitação necessárias;

VI - Controle da qualidade e da quantidade de resíduos urbanos e rurais de qualquer natureza, nas fases da geração, transporte e destinação final, pois se constituem na principal fonte de contaminação;

VII - Promoção e fomento, preferencialmente, à utilização de sistemas de cultivo agroecológico que não degradem nem contaminem;

VIII - Implantação de áreas de reserva legal em todas as propriedades municipais rurais, especialmente naquelas adjacentes a maciços naturais florestais ou do bioma campos limpos ou sujos;

IX - Quando em áreas intensamente cultivadas, já desprovidas de suas coberturas vegetais originais, implantação da área de reserva legal, preferencialmente, ao longo das cercas divisórias entre propriedades ou áreas distintas da mesma propriedade, com, no mínimo 3 metros de largura de cada lado, no caso de estar entre propriedades distintas e 1,5 metro de cada lado, caso dividir áreas de uma mesma propriedade;

X - Implantação e manutenção de faixas de 3 metros de largura, para dividir áreas de plantio de diferentes culturas, com cobertura vegetal natural ou estabelecimento de ecótonos entre áreas de preservação permanente e áreas cultivadas, ou ainda, faixas-tampão de mata nativa plantada;

XI - Planejamento, implantação e manutenção de áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal, preferencialmente, levando-se em conta o estabelecimento de uma rede de corredores para ecossistemas naturais, entre propriedades, com fulcro nos cursos d'água permanentes e/ou lagos naturais ou artificiais, próximas ou adjacentes a áreas declivosas ou ravinadas, com inclinações entre 25 e 45°, de forma a criar caminhos para que vicejem as faunas vertebrada, invertebrada, microfauna e espécies vegetais, estabelecendo mosaico onde estejam presentes ecossistemas naturais e agrossistemas, ocupando diversos nichos da cadeia trófica, assim restabelecendo a diversidade biológica;

XII - Os solos contaminados deverão receber os cuidados necessários para terem suas condições originais restabelecidas.

Parágrafo Único. As propriedades que atendam um ou mais dos critérios enunciados nesse artigo terão tratamento preferencial para obtenção de assistência técnica e crédito nas linhas de financiamento oficiais do Município.

Art. 176 Os órgãos municipais que tenham entre suas atribuições a promoção e o fomento às atividades agrossilvopastoris cuidarão para que a aplicação e emprego de praguicidas, fertilizantes ou substâncias tóxicas não provoquem degradação, perda ou contaminação do solo, assim evitando danos aos seres humanos e ao ambiente.

Art. 177 Quem de qualquer forma realize ou faça realizar obras ou projetos que contaminem ou degradem os solos ou desenvolvam atividades relacionadas com a exploração, explotação, extração e aproveitamento de materiais ou substâncias neles encontradas, em adição às normas federais e estaduais pertinentes, está obrigado a:

I - Instrumentar práticas e aplicar tecnologias ou ecotécnicas que evitem os impactos ambientais negativos;

II - Restaurar as áreas utilizadas, uma vez concluídos os trabalhos respectivos.

Art. 178 Fica proibida, no território do município, a utilização de elementos ou compostos químicos para a supressão de vegetação nas praças, parques, jardins, vias e logradouros urbanos ou rurais.

Parágrafo Único. Em propriedades urbanas ou rurais, quando na atividade agrossilvopastoril, não será permitida a utilização de herbicidas ou praguicidas a menos de 500 m (quinhentos metros) de qualquer corpo d'água lótico ou lêntico.

CAPÍTULO VIII – ARBORIZAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 179 Caberá, exclusivamente, à SEMA a competência para autorizar o abate, poda ou transplante de árvores localizadas em bens de domínio público em todo o território do Município ou em propriedades particulares, no perímetro urbano, através de alvará, fundamentado em laudo conclusivo de técnico competente.

§ 1° Somente o Poder Público, ou pessoa física ou jurídica por ele autorizada, poderá realizar intervenções na arborização localizada em bens de domínio público ou de uso especial.

§ 2° Nas propriedades particulares, a intervenção em espécies arbóreas deverá ser feita por pessoas jurídicas ou físicas munidas de alvará específico e previamente cadastradas junto à SEMA.

§ 3° O abate, ou qualquer ato que resulte em morte, de espécies arbóreas sem autorização prévia, além da reposição obrigatória, sujeitará o infrator às sanções dessa Lei.

§ 4º O alvará determinará, também, o destino do tronco, galhos e/ou produtos do abate ou poda das árvores.

§ 5º Na impossibilidade da reposição no mesmo local ou adjacências, os espécimes para reposição, integrantes do protocolo da SEMA, em altura não inferior a 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) e DAP de 0,05 m (cinco centímetros) poderão ser encaminhados à SEMA, que os utilizará na implantação da arborização pública.

Art. 180 Os procedimentos de florestamento ou reflorestamento de áreas degradadas ou não, no território do Município, ficarão sujeitos ao licenciamento ambiental pela SEMA.

Parágrafo Único. É proibido o plantio, no território do Município, de espécimes de essências vegetais exóticas, especialmente aquelas consideradas invasoras, salvo se em ambiente comprovadamente controlado e mediante licenciamento ambiental da SEMA.

Art. 181 São proibidas, sem a devida autorização, o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore, em bem público ou em terreno particular, no território do Município.

Art. 182 Toda a árvore abatida em propriedade particular será reposta, obrigatoriamente, por outras 3 a 20 (três a vinte), no mesmo local ou imediações, quando possível, de acordo com protocolo de reposição da SEMA.

Art. 183 As limpezas e/ou descapoeiramento de áreas rurais dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 184 Estarão especialmente protegidas, pelos efeitos dessa Lei, as áreas do Município Russas, públicas ou privadas, que estiverem cadastradas pela SEMA como sendo Unidades de Conservação Municipal ou Bosques Nativos Relevantes.

Parágrafo Único. Consideram-se Bosques Nativos Relevantes os maciços de mata nativa representativos da flora do Município e que visem à promoção, manutenção e restauração da qualidade e quantidade dos recursos hídricos existentes, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e cênica e a manutenção da distribuição equilibrada dos maciços florestais.

Art. 185 São proibidas as ações que resultem no abate, na derrubada ou morte provocada de árvore(s) nos Bosques Nativos Relevantes, sem autorização especial emitida pela SEMA.

Art. 186 É proibida a roçada nos Bosques Nativos Relevantes ou em qualquer terreno com declividades entre 25º e 45º (vinte e cinco e quarenta e cinco graus).

§ 1º As áreas incluídas na proibição do caput desse artigo deverão ser objeto de restauração de suas características originais, cujo projeto deverá ser formulado e executado por profissional habilitado, devendo ser apresentada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para a aprovação do referido projeto pela SEMA.

§ 2º O proprietário ou possuidor poderá optar por manter isolada ou interditada a área até que seja considerada refeita, a critério e mediante laudo técnico da SEMA.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo, relativamente a recuperação da área, faculta à SEMA fazê-lo e cobrar o custo do proprietário ou possuidor, no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano seguinte a execução do serviço.

Art. 187 Fica o Poder Executivo autorizado a criar incentivos para a proteção de Bosques Nativos Relevantes do Município.

Art. 188 A título de incentivo para a manutenção das áreas especialmente protegidas, seus proprietários ou possuidores gozarão de isenção ou redução sobre o valor do terreno,

para o cálculo base do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), proporcionalmente à taxa de cobertura florestal do terreno.

Parágrafo Único. Cessará a isenção ou redução do imposto imobiliário para os proprietários ou possuidores que infringirem o disposto nesta lei, e somente após a recuperação da área, constatada mediante laudo técnico da SEMA, poderá o solicitante obter novamente o benefício.

Art. 189 A utilização de terrenos em áreas de Bosque Nativo Relevante ou com declividades entre 25° e 45°, para atividades agrossilvopastoris ou para a realização de obra de construção civil, deverá ser objeto de licenciamento ambiental por parte da SEMA.

§ 1° Para aprovação de projeto de construção deverá o solicitante apresentar planta planialtimétrica com a locação das árvores com diâmetro superior a 0,15m (quinze centímetros), bem como a locação da bordadura da vegetação e estudo ou projeto definitivo de ocupação do imóvel.

§ 2° Será obrigatória a manutenção de uma faixa de proteção, de no mínimo 10,00m (dez metros), entre a edificação e a bordadura de Bosque Nativo Relevante, inclusive para as fases de escavação do subsolo ou de terraplanagem.

§ 3° Poderá a SEMA negar permissão ou solicitar qualquer alteração ao projeto apresentado, para o atendimento dos preceitos dessa Lei.

§ 4° Após a aprovação do alvará de construção, pelo setor competente, deverá o solicitante retornar à SEMA, munido do referido alvará, para obter a autorização para o corte das árvores relacionadas no parecer técnico.

Art. 190 Para fins de parcelamento de terrenos em áreas de Bosque Nativo Relevante ou com declividades entre 25° e 45°, o lote mínimo indivisível será de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), exceto onde lei de zoneamento e uso do solo ou Plano Diretor exigir lotes com dimensão maior.

Parágrafo Único. A aprovação do parcelamento dar-se-á com a avaliação do órgão ambiental competente, obedecidas às normas pertinentes.

Art. 191 Para solicitar corte ou derrubada de árvore(s) isolada(s) em propriedade privada, deverá o solicitante subordinar-se às seguintes exigências e providências:

§ 1° O requerimento de autorização de corte deverá ser dirigido à SiMPA, em formulário próprio assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, e será instruído:

I - Com cópia atualizada do título de propriedade do imóvel;

II - Com o comprovante de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - Com cópia dos documentos pessoais do requerente;

IV - Com o original do instrumento público de mandato, quando o proprietário por representado por procurador;

V - Com desenho do terreno e localização do espécime que será abatido.

§ 2° Os pedidos para corte deverão ser formalizados:

I - Pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - Pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore(s) localizada(s) na divisa de imóveis;

III - Pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto ou abaixo assinado contendo a concordância da maioria absoluta dos

condôminos de acordo com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios;

IV - Por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

§ 3° Todos os responsáveis mencionados no parágrafo anterior deverão juntar ao formulário padrão de corte, os documentos citados no § 1°.

§ 4° No caso de corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena da imposição das penalidades previstas nesta lei.

Art. 192 No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno e planta planialtimétrica com a locação dos espécimes internos ao imóvel com diâmetro igual ou superior a 0,15 m (quinze centímetros) e altura igual ou superior a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) a partir da base da árvore, bem como aqueles espécimes em bem público, localizados nas testadas do imóvel, para serem analisados e vistoriados.

§ 1° A SEMA solicitará qualquer alteração no projeto apresentado que julgue necessária para a manutenção do maior número de espécimes possível.

§ 2° A SEMA, para a aprovação de projeto, solicitará a implantação de faixa de contenção, visando a preservação de árvore(s).

§ 3° Após a expedição do alvará de construção, o requerente retornará à SEMA, para obter a autorização para o corte das árvores especificadas no processo liberatório do alvará.

Art. 193 O padrão das mudas de árvores a serem repostas, plantadas ou doadas ao Município, será com altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), com diâmetro de colo mínimo de 0,05m (cinco centímetros) e ser de essências florestais nativas ou que se prestem à arborização urbana.

Art. 194 Na construção de edificações será obrigatório o plantio de mudas constantes de Protocolo de Essências para Arborização Urbana e Rural da SEMA, na proporção abaixo estabelecida:

I - Uso residencial, com área total de edificação superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), uma muda na mesma proporção, ou fração de área total de edificação;

II - Uso não residencial, com área de edificação superior a 100,00m² (cem metros quadrados), uma muda na mesma proporção, ou na fração da área total de edificação;

III - Uso industrial e destinadas a usos especiais diversos, com área total de edificação superior a 100,00m² (cem metros quadrados), uma muda para cada 20,00m² (vinte metros quadrados), ou fração da área total de edificação.

§ 1° Na impossibilidade de plantio na porção interna do imóvel, poderá ser feito, sob orientação da SEMA, no passeio público adjacente ou em bem público.

§ 2° A reposição das mudas referidas neste artigo será fiscalizada quando da vistoria final, para fins de emissão do habite-se.

Art. 195 Qualquer intervenção em espécimes da arborização pública é de competência exclusiva da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA ou por sua expressa delegação.

§ 1° Em casos excepcionais poderá ser autorizado o corte de árvores de arborização pública por solicitante particular, desde que comprovada a necessidade e acompanhado pela fiscalização da SEMA.

§ 2º Em caso de danos materiais provocados por espécime da arborização pública devidamente constatado e após a expedição da autorização de corte, poderá o munícipe executar a remoção ou transplante, ou ainda, solicitar à SEMA que o faça.

Art. 196 É expressamente proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em espécime da arborização pública.

Art. 197 É proibida a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 1º - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

a) corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

b) corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

c) corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§ 2º Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população no caso de arborização urbana, a SEMA ou suas concessionárias, poderão executar a poda drástica.

Art. 198 Para efeitos de aplicação de multa, por unidade, equivalem ao abate de um espécime sujeito à proteção da legislação ambiental pertinente:

I - Poda excessiva;

II - Não cumprimento de replantio ou doação;

III - Fixação de faixas, placas, cartazes e outros;

IV - Poda de raízes em arborização pública;

V - Informação inverídica em solicitação para realização de obras civis ou para intervenções em espécime de propriedade particular;

VI - Roçada;

VII - O corte de árvores com a justificativa de construção de muro que não ocorra conforme estabelecido;

Art. 199 Em se tratando de espécime da flora exótica e/ou nativa, em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda para manutenção e formação da árvore, desde que respeitados os parâmetros desta lei.

Art. 200 É proibida a poda de raízes em árvores de arborização pública, exceto aquelas executadas pela SEMA.

Parágrafo Único. Em caso de necessidade, o interessado solicitará à SEMA a avaliação local e o atendimento necessário.

CAPÍTULO IX – INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 201 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 202 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
V - Destruição ou inutilização do produto;
VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;
VII - Embargo de obra ou atividade;
VIII - Demolição de obra;
IX - Suspensão parcial ou total das atividades;
X - Restritiva de direitos; e
XI - Reparação dos danos causados.

§ 1° Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2° A advertência será aplicada pela inobservância das disposições dessa Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo, desde que constatada a reversibilidade do dano ou sua pouca relevância ambiental, a critério da autoridade autuante.

§ 3° A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
I - Advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
II - Opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA.

§ 4° A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5° A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6° A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:
I - Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;
II - Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:
a) Libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;
b) Entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou
c) Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário nos termos da legislação federal e estadual atualmente vigente, até implementação dos termos antes mencionados;
III - Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - Os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - Os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - Caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII - Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator;

VIII - Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos artigos 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1916, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

IX - Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

X - A autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência da autoridade do órgão ambiental integrante do SISNAMA, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 9º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - Cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 10 Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 203 Reverterão ao Fundo Municipal de Meio Ambiente o total dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal.

Art. 204 A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 205 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - À multa simples ou diária, nos valores de R$ 50,00 (cinquenta Reais) a R$ 50 milhões de Reais, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pelo Município se já tiver sido aplicada pela União, Estado ou outro Município;

II - À perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Municipal;

III - À perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito municipal;

IV - À suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 2º No caso de omissão da autoridade competente, caberá à Secretaria de Meio Ambiente - SEMA a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo às infrações à legislação federal e/ou estadual.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, ouvido o COMDEMA.

Art. 206 O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à multa nos valores de R$ 50,00 (cinquenta Reais) a R$ 50 milhões de Reais.

§ 1º A pena será aumentada até o dobro se:

I - Resultar:

a) Dano irreversível à fauna, à flora e ao ambiente;

b) Lesão corporal grave.

II - A poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - O crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que, em conhecendo-as, deixar de promover medidas para impedir a prática das condutas acima descritas.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 Para os efeitos dessa Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambientais provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando a promoção, manutenção e restauração da qualidade ambiental e a saúde pública;

IV - Avaliar os impactos sobre o ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção à qualidade ambiental;

VII - Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - Analisar as medidas adotadas para a correção de desconformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a promoção, manutenção e restauração da qualidade ambiental e a saúde pública.

Art. 208 A SEMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 209 A auditoria ambiental será realizada, a expensas da auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no Cadastro Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental Cadastro e acompanhada, a critério da SEMA, por servidor público técnico da área ambiental.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à SEMA a constituição da equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Conselho Profissional da categoria e ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 210 Deverão, quando solicitadas pelo órgão ambiental competente, realizar auditorias ambientais, periódicas ou ocasionais, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, que gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados, entre as quais:

I - As indústrias siderúrgicas;

II - As indústrias petroquímicas e aquelas que se utilizem de materiais tóxicos em seus processos produtivos;

III - Atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;

IV - As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

V - As instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

VI - As instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Parágrafo Único. Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias

periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 211 O não atendimento à realização de auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição, profissional ou equipe técnica designada pela SEMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais.

Art. 212 Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados, nas dependências da SEMA.

Art. 213 É proibida a criação e manutenção de qualquer número de espécimes de aves, suínos, bovinos, ovinos, bubalinos, asininos e equinos no perímetro urbano.

§ 1º Excluem-se dessa proibição os passeriformes, peixes ornamentais e outros animais considerados como de estimação, desde que mantidos em condições adequadas, a salvo de maus tratos, e sob as restrições dessa Lei e da legislação aplicável.

§ 2º A criação, no perímetro urbano, de cães, gatos e outros animais domésticos de estimação, em número superior a 4 (quatro) espécimes de mesma ou diferente espécie em um mesmo lote ou propriedade imóvel, ficará condicionada a licenciamento prévio simplificado pela SEMA, verificadas as condições sanitárias do local e capacidade de suporte do imóvel e do proprietário.

Art. 214 Fica instituído no município de Russas o controle populacional de cães e gatos através de campanhas e projetos de esterilização e campanhas educativas de posse responsáveis.

Art. 215 Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalecentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária.

III - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

IV - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais.

Art. 216 Deverá ser feita a identificação através de qualquer método de identificação permanente de todos os animais de tração do município, bem como o registro dos mesmos junto ao órgão Municipal competente. O registro não dará direito aos animais para que fiquem soltos nas vias e logradouros públicos.

Art. 217 Todo proprietário de um ou mais cão mordedor vicioso deverá mantê-lo em canil seguro e destinado para tal fim.

Parágrafo único. Caso o proprietário deseje manter o animal solto em sua propriedade, deverá esse ficar afastado através de grades, telas ou portões de altura suficiente para sua contenção, evitando o acesso à via pública.

Art. 218 É proibida a introdução de animais nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, restaurantes, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras e balneários.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo que possuírem autorização do órgão ambiental

competente, bem como os animais-guias utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 219 Ficam estabelecidas normas de higiene, comodidade e segurança para manutenção de animais destinados à comercialização em lojas e outros estabelecimentos comerciais.

§ 1º Os animais, sejam mamíferos ou aves, não devem permanecer no mesmo recinto do estabelecimento comercial onde existam produtos Agrotóxicos à venda.

§ 2º A água servida aos animais deve permanecer com boa qualidade físico-química, devendo ser mudada, pelo menos, uma vez por dia.

§ 3º Nos meses de inverno, durante a noite, as gaiolas onde permanecem os filhotes devem estar providas de lâmpadas permanentemente acesas.

§ 4º As gaiolas não devem conter excesso de indivíduos, adequando-se o número à espécie.

§ 5º O estabelecimento comercial deve fornecer atestado de sanidade física do animal vendido, devidamente assinado por médico veterinário.

§ 6º O estabelecimento comercial deve contar com a supervisão técnica de médico veterinário para dar assistência aos animais quanto à alimentação e a doenças.

§ 7º Somente os estabelecimentos que comercializem animais vivos podem expô-los em vitrines.

Art. 220 É proibido:

a) Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

b) Criar pombos nos forros das casas residenciais e dentro do perímetro urbano;

c) Vender substâncias tóxicas sem controle e estando o pedido desacompanhado de receituário técnico.

d) Rinhas de animais de qualquer espécie, bem como mostras, exibições e práticas que tragam angústia, medo, sofrimento ou dor aos animais.

Art. 221 As instalações para animais existentes no município, além da observância de outras disposições desta lei, deverão:

I - Manter condições de higiene e sanidade dos animais dentro das normas técnicas recomendáveis;

II - Resguardar o sossego, bem-estar e a qualidade de vida da vizinhança;

III - Possuir muros ou cercas divisórias com altura compatível para a correta contenção dos animais, levando-se em conta a espécie e o porte, dentro do perímetro delimitado de forma a separá-los dos terrenos limítrofes;

IV - Conservar a distância mínima de 03 (três) metros entre a construção e a divisa do lote;

V - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas da chuva;

VI - Possuir depósito de estrumes à prova de insetos;

VII - Possuir depósito de forragens, isolado da parte destinada a animais e devidamente vedado aos ratos;

VIII - Manter completa separação entre compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

IX - Todos os animais de tração deverão possuir abrigo com proteção contra intempéries e raios solares, que deverá ter locais destinados ao bebedouro e ao comedouro do animal.

Art. 222 Não será permitida a criação ou o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 223 Os estabelecimentos que comercializem pneumáticos ou qualquer outro produto com características contenedoras são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 224 É proibida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no perímetro urbano, bem como a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 225 É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º É considerada infração ao disposto nessa lei o ato de conduzir animal na via pública pondo em perigo a segurança pública.

§ 2º É proibida, no perímetro urbano, a guarda, a criação e o transporte de cães treinados para ataque ou de raça considerada de temperamento violento;

Art. 226 Será apreendido, sem embargo à aplicação de outros dispositivos dessa lei, todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V- Cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;

VI - No caso dos cães, quando em descumprimento do artigo anterior

VII - Serão apreendidos os cães cuja condição de mordedores viciosos for constatada por agente sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 227 O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo órgão competente, ser sacrificado in loco de modo indolor, afastado da atenção pública e após terem-se esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.

Parágrafo Único. O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.

Art. 228 O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:

I - Dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;

II - Eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal no ato da apreensão.

Art. 229 Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão ambiental competente:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Eutanásia.

Art. 230 Os animais apreendidos poderão ser doados a instituições científicas, caso estas possuam um Comitê de Ética em pesquisa científica.

Art. 231 O resgate dos animais ocorrerá mediante pagamento por parte de seu proprietário de multa e despesas de manutenção do animal no Centro de Zoonoses ou órgão competente.

Parágrafo Único. Os proprietários de animais de pequeno e grande porte terão prazo de sete dias úteis para resgate do animal;

Art. 232 Os animais de grande porte, que não forem resgatados por seus proprietários, serão leiloados ou doados a critério do órgão competente.

§ 1° O leilão, em hasta pública, ocorrerá mediante divulgação de edital, informando data, horário e local.

§ 2° Caso não haja comprador, os animais de grande porte deverão incorporar-se ao patrimônio municipal, podendo ser abatidos ou doados mediante recibo a entidades filantrópicas, científicas ou pessoas físicas;

§ 3° A pessoa que receber a doação do animal, ficará como fiel depositário, devendo comprometer-se a cuidar da saúde, dando-lhe alimentação, abrigo e condições adequadas de sobrevivência, não sendo permitido abandonar, doar a terceiros, vender ou maltratar o animal.

Art. 233 O sacrifício de animais, de forma indolor, somente será admitido em animais que não possam ser contidos por qualquer meio, portadores de patologias incuráveis ou danos físicos irrecuperáveis, impossíveis de serem reintroduzidos na natureza ou de receberem outra destinação.

Art. 234 Ao setor competente do Poder Público Municipal ou instituição delegada caberá o registro de animais domésticos, que será feito mediante pagamento de taxa respectiva.

§ 1° Todo proprietário comprovadamente carente ficará isento da taxa de registro e vacinação.

§ 2° Para o registro de cães é necessária apresentação do comprovante de vacinação antirrábica e leptospirose;

§ 3° Em caso de apreensão de cães registrados, os proprietários serão notificados;

§ 4° Em caso de apreensão, o animal suspeito de raiva deverá ficar sob observação pelo período de 10 (dez dias), sendo vacinado e devolvido ao seu dono caso não seja comprovada a doença.

Art. 235 É de responsabilidade de estabelecimentos comerciais e residências que possuírem cães de guarda alertar os transeuntes através de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura.

Parágrafo Único. Os locais referidos neste artigo deverão possuir muros, grades de ferro e portões de segurança capazes de garantir a segurança aos pedestres que transitarem nas proximidades.

Art. 236 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, sendo o infrator sujeito a tipologia de maus tratos.

Art. 237 Em caso de morte, o proprietário do animal é responsável pelo destino da carcaça e, havendo suspeita de doença contagiosa, deverá procurar orientação técnica e comunicar ao órgão sanitário responsável.

Art. 238 Todo estabelecimento ou pessoa que trabalhar com adestramento de cães deverá estar devidamente habilitado para tal, possuir alvará de licença fornecido por órgão competente, onde constará o tipo de treinamento praticado.

Art. 239 Todo criador ou estabelecimento de criação de animais silvestres, domésticos ou exóticos com fins comerciais ou conservacionistas deverá ser licenciado pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO II: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 240 O Poder Executivo, bem como o COMDEMA e a Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, deverão:

I – Publicar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da vigência desta Lei, as normas, regulamentações e resoluções complementares aos temas abordados nesta Lei;

II – Efetivar as modificações orçamentárias que se fizerem necessários para o melhor cumprimento desta Lei;

Art. 241 No prazo de 02 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, deverá ser realizada a Conferência Ambiental Municipal para a verificação, o acompanhamento, a discussão e a formulação de mecanismos de implantação, adequação à legislação, bem como pontos de conflito, resultados e avanços, e ainda outros aspectos relevantes ao Meio Ambiente, através da articulação, via COMDEMA.

SEÇÃO III: DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242 O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo COMDEMA, observando a legislação em vigor.

Art. 243 O Poder Público Municipal articular-se-á com os órgãos ambientais do Estado e da União visando a compatibilização de ações de licenciamento e fiscalização.

Art. 244 O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 245 Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos em observâncias às normas ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 246 O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei no prazo de até 180 dias (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 247 Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, aos 03 de dezembro de 2019.

Raimundo Weber de Araújo
Prefeito Municipal de Russas